



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 13.901
(09.04.2003)

PROCESSO n.º 1383, CLASSE XVII - ANO 2002

ASSUNTO : Requerimento pleiteando autorização para veiculação de propaganda partidária por meio de inserções no rádio e na televisão durante o ano de 2003.

INTERESSADO : Partido da Mobilização Nacional (PMN).

RELATOR : **Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES.**

Ementa.

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. UM POR CENTO DE VOTOS VÁLIDOS INATINGIDO. INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO Nº 20.034/97, DO E. TSE. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de inserções de propaganda institucional formulado pelo Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2003.

JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA – Presidente.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES - Relator.

JOEL ALMEIDA BELO – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca de requerimento formulado pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), por meio do qual pleiteia autorização desta Corte no intento de difundir propaganda institucional através de 20min (vinte minutos) de inserções no rádio e na televisão, durante o ano de 2003.

Seguindo a tramitação de praxe, informou a Secretaria Judiciária desta Corte (fls. 09/11) a tempestividade do pedido, pois observado o prazo decadencial estabelecido no art. 5º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.034/97, qual seja, o primeiro dia do mês de dezembro do ano anterior às veiculações pretendidas, eis que protocolizada a petição em 28.11.2002; contudo, deixou de atender às exigências ínsitas no art. 57 I, "a", da lei nº 9.096/95, cujo texto convém transcrever, *in verbis*:

"Art. 57. No período entre a próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior eleitoral até a data da publicação desta lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, por intermédio do Parecer nº 396/02, de 04.04.2003, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, asseverando a inobservância das prescrições legais de regência.

É o relatório, em breve síntese.

VOTO

Tratam os presentes autos de pleito partidário solicitando autorização deste Tribunal para veicular sua propaganda durante o ano de 2003, nos termos facultados tanto pela Lei n.º 9.096/95 como, também, pela Resolução TSE n.º 20.034/97.

Sendo o procedimento marcado pela singularidade de exigências, todas impostas pela legislação de regência, acima citada, é inegável a inadequação do pedido que, embora apresente os imprescindíveis documentos que devem instruir feitos tais qual este, em especial as certidões das Casas Legislativas, delas não se pode inferir que o requerente atende às exigências legais já mencionadas.

Ex positis, em face de o Partido da Mobilização Nacional não haver comprovado o atingimento do percentual mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos apurados no País para a Câmara dos Deputados, desatendendo, assim, aos pressupostos insitos no art. 57, I, "a", da lei nº 9.096/95, voto pelo indeferimento do pedido.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA

(20ª Sessão ordinária de 2003)

Requerimento (Proc. nº 1383 Classe XVII). Resolução nº 13.901, de 09.04.2003. Interessado: Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Decisão: à unanimidade de votos, indeferiu-se o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes.: Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES (Relator), PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, FERNANDO COSTA e JOSÉ AREIAS BULHÕES, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA JÚNIOR.

SESSÃO DE 09.04.2003

CERTIDÃO

Certifico que a Res. 13701
foi publicado(a) em Sessão no dia 09 de
09 de 2003
Eu, João Brito, lavrei o
presente, que vai assinada pela Secretária
Judiciária.
